



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002613-96.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Prorrogação - Contrato remanescente nº 27/2025 - Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação - Contratada: MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DESPACHO Nº 1108 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo, no qual se registra os atos de gestão decorrentes do Contrato TRE-RO n. 27/2025 (1410273), firmado entre este Tribunal Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e a empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 26.321.313/0001-35, para prestação de serviço de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza, em plena execução, com vigência de 1 (um) mês e 6 (seis) dias, a contar de 1/10/2025 até 6/11/2025. O referido Ajuste advém de contratação direta, fundamentada no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, realizada após a rescisão amigável do Contrato TRE-RO n. 47/2024 celebrado com a empresa Ebenezer Serviços Ltda. (1289052).

Por intermédio da Manifestação n. 30/2025 (1418449), a unidade gestora do contrato, em resumo, manifestou-se pela prorrogação do mencionado contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, considerando a necessidade de manutenção dos serviços contratados, a execução satisfatória das atividades pela contratada, o interesse deste Tribunal na continuidade da prestação dos serviços e a vantajosidade em sua prorrogação, bem como a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (1418425 e 1418427).

Ainda, realizou pesquisa de mercado junto a outros órgãos que possuem contratos similares, conforme consta nos eventos 1418472, 1418461, 1418465 e 1418469. E informou que a comparação entre estes contratos demonstra que os valores praticados pelo TRE-RO são iguais ou inferiores aos observados nessas instituições, permanecendo dentro dos parâmetros de mercado e assegurando a economicidade da contratação. Por fim, Registrhou que há necessidade de realização de reforço da Nota de Empenho nº 2025NE000483.

Em seguida, o Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 2378/2025 (1418534), encaminhou os autos à COFC para reforço da nota de empenho citada; à SECONT, para elaboração de minuta de termo aditivo; e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

A COFC juntou a programação orçamentária dos valores que serão executados no exercício de 2025 (1420534). Com relações aos valores a serem executados em 2026, destaca-se que não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

A SECONT elaborou a minuta de termo aditivo n. 1 ao Contrato n. 27/2025 (1420540) e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC (1420541).

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico n. 137/2025 (1422056), no qual, após análise, concluiu que não há óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo Remanescente n. 27/2025, por mais 24 (vinte quatro) meses, até 6/11/2027, com fundamento no artigo 24, XI c/c artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 c/c item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 5/2017 e com Cláusula Terceira do referido ajuste. Por fim, em cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, aprovou os termos da minuta juntada ao processo, estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

A SAOFC, por sua vez, manifestou-se favorável à prorrogação do pretendida, nos mesmos termos de sua Assessoria Jurídica (1422392).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, convém registrar que a contratação originária no Contrato Administrativo nº 26/2022 (0920135), firmada em 14/10/2022 e rescindida em 1º/12/2024, foi realizada sob as regras da Lei n. 10.520/2002 (Pregão), com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993, antes da vigência obrigatória da Lei n. 14.133/2021; assim, nos termos do art. 190 desta, bem como da MP nº 1.167/2023, a contratação remanescente permanece regida pelo regime jurídico anterior, não havendo controvérsia quanto à sua aplicabilidade.

Conforme relatado na Manifestação n. 30/2025, a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ nº 26.321.313/0001-35, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses" (Sem grifo no original).

Observa-se que há previsão de prorrogação expressamente registrada na **CLÁUSULA TERCEIRA** da Contrato n. 27/2025:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Artigo 57, caput e seu §3º, da Lei 8.666/1993)

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Contrato terá sua vigência de 1 (um) mês e 6 (seis) dias, a contar de 01/10/2025 até 06/11/2025, com assinatura via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo vir a ser prorrogado, à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993 e no Anexo IX da IN 05/2017, mediante lavratura de Termo Aditivo.

Assim, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. No caso em tela, aplica-se a hipótese do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, por se tratar de prestação de serviço de **forma contínua**, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção, sem prejuízo da paralisação da prestação de serviços de limpeza e conservações dos prédios da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Quanto ao requisito "**iguais e sucessivos períodos**", destaca-se que o presente ajuste deve considerar os prazos de vigência dos contratos anteriormente reincididos. Tanto o Tribunal de Contas da União como os doutrinadores (Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr) entendem que o contrato remanescente deve respeitar o prazo máximo total do ajuste inicial, pois não constitui novo ajuste, mas a execução do que restava do contrato anterior.

Ocorre que o limite legal de cinco anos para fins da prorrogação dos contratos de serviços contínuos tem como referencial a data da celebração do contrato inicialmente celebrado após o processo licitatório. Neste caso, após a realização do Pregão nº 37/2022, o Contrato nº 26/2022 (0920135) com a vencedora do certame (**MC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**), foi celebrado na data de 14/10/2022, porém com vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 09/11/2022. Assim, pela regra do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o contrato atual poderá ser prorrogado até 09/11/2027, data até a qual se requer a prorrogação do atual Contrato nº 27/2025.

Além disso, o item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

Assim, verifica-se, que o limite de vigência, previsto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será superado.

Quanto ao último requisito "preços e condições mais vantajosos para a Administração", inicialmente, o TCU orientava a realização de pesquisa de preços no mercado a cada prorrogação (Acórdão n. 1913/2026- 2ª Câmara e Acórdão n. 740/2004 - Plenário). Todavia, este entendimento foi revisado pelo Tribunal que passou a admitir a dispensa da pesquisa quando o contrato prever: a) reajuste da folha de pagamento com base em acordo, convenção ou lei; b) reajuste dos insumos e materiais por índices oficiais previamente definidos e compatíveis com o setor econômico; e c) valores contratados dentro dos limites fixados pela SLTI/MP (à época).

Essas diretrizes foram incorporadas à Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), que consolidou a dispensa de pesquisa nas hipóteses acima.

No caso analisado, aplica-se esta exceção acima exposta, pois os reajustes salariais estão vinculados ao instrumentos coletivos da categoria e os reajustes dos insumos ao IPCA, conforme previsto no item II da Cláusula Décima Nona do Contrato n. 27/2025. Assim, está comprovada a vantajosidade econômica da prorrogação, dispensando nova pesquisa de preço, por entender integralmente às condições da IN mencionada.

Apesar disso, destaca-se que SEAP afirmou que os valores contratados encontram-se em consonância com os praticados por outros órgãos em contratações similares, não havendo discrepâncias relevantes que impeçam a repactuação contratual. Noticiou ainda que não há registro de sanções ou ocorrências que comprometam a continuidade ou a qualidade dos serviços prestados, conforme evento 1418449.

Vale ressaltar que, além dos requisitos de natureza legal, também estão cumpridos todos os requisitos de natureza contratual que autorizam a presente prorrogação como também já demonstrado na análise jurídica efetuada pela AJSAOFC (1422056).

Registra-se, ainda, que a minuta de termo aditivo (1420540) foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, cumprindo assim o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e

Contratos.

Cabe destacar que, embora a COFC tenha explicitado que ainda não se faz possível a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2026 (1420486), o próprio comando do art. *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666 excepciona, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize a prorrogação do contrato, desde que a Administração Pública efetivamente providencie o suporte orçamentário para cobertura das novas obrigações financeiras a partir do exercício de 2026.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRE-RO n. 27/2025 (1410273)**, celebrado com a empresa **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 26.321.313/0001-35, por mais 24 (vinte e quatro) meses, **estendendo sua vigência até a data de 06/11/2027**, com fundamento no art. 24, XI c/c 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17 e com a CLÁUSULA TERCEIRA do referido contrato;

b) **determino a publicação do extrato do termo aditivo**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia (DJE-RO) e no Diário Oficial da União (DOU), em respeito ao princípio da publicidade, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como a divulgação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO e a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br; e

c) **determino a notificação da empresa contratada para apresentar complementação da garantia contratual**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura deste instrumento, complementação da GARANTIA, no valor de **R\$ 138.152,36** (cento e trinta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) do valor TOTAL deste instrumento, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, nos moldes estabelecidos na Cláusula Quinta do contrato originário

À SAOFC para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação da prorrogação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 29/10/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1427506** e o código CRC **FC408065**.